



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000506/2004-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.758 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente ELASTA-SEAL DO BRASIL - PROTEÇÃO CONTRA FOGO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/05/2000 a 31/03/2002

INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE A VENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS INSTALADAS EM ESTABELECIMENTOS DE CLIENTES. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR DO ISSQN. IRRELEVÂNCIA.

A negociação, no mercado interno, de produtos importados, equipara o importador a estabelecimento industrial. Legítima, portanto, a exigência do IPI sobre a venda de mercadorias importadas, ainda que a instalação das mesmas em estabelecimentos de clientes seja fato gerador do ISSQN.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina, OAB/DF n° 41.765.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do

Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 504/509), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra o sujeito passivo, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/05/2000 a 31/03/2002

IPI. IMPORTAÇÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO. EFEITOS.

A equiparação do importador a estabelecimento industrial prevalece ainda que a saída dos bens se dê a título de locação, comodato, uso, doação ou qualquer outro título, e mesmo que o importador não seja comerciante (PN 367/71).

IPI. FATO GERADOR. NÃO VINCULAÇÃO. ISSQN.

A ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados independe de estar ou não a atividade objeto do negócio jurídico prevista na lista de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Em julgamento o auto de infração de fls. 20/35, lavrado diante da seguinte situação fática narrada pelo autuante na DESCRIÇÃO DOS FATOS:

“A fiscalizada importa produtos tais como Thermalastic e Painéis Anti-chamas, que são posteriormente vendidos para serem aplicados e afixados em instalações industriais de seus clientes, como vedação anti-chamas.

Ao dar saída a estes produtos, a atuada está na realidade promovendo a revenda de produtos de importação própria, tributável pelo IPI por ser equiparado a estabelecimento industrial conforme o art. 9º, inciso I do RIPI/98.

Ao emitir as notas-fiscais de saída destes produtos, no entanto, a fiscalizada deixa de efetuar o devido destaque de IPI.

Verificou-se também, em sua DIPJ/2002, que apenas são oferecidas à tributação do IRPJ as receitas provenientes das notas fiscais de serviço emitidas, e que não consta naquela declaração nenhuma receita proveniente das referidas vendas de produtos importados.

Efetuada o lançamento de ofício do IPI em auto de infração, consta na planilha em anexo à relação das notas fiscais que serviram de base a este lançamento, com as respectivas alíquotas, bem como as cópias destas notas fiscais, do livro Registro de Saídas e do Livro Registro de Apuração do IPI do período em tela.

O livro Registro de Saídas demonstra que não houve lançamento de IPI nas referidas notas fiscais de saída, fato este também demonstrado pelo exame do livro RAIPI, mod. 8...

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo."

A contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 336/351), que assim vai resumida:

"(..)

... a operação realizada pela Impugnante traduzia operação de simples remessa de mercadoria de seu estabelecimento a outro, não configurando, assim, fato típico a ensejar o recolhimento do IPI, seja pela ausência de proveito econômico, seja ainda pela inexistência de industrialização.

... a Impugnante adquire produtos estrangeiros de proteção contra fogo e recolhe, habitualmente, os tributos incidentes sobre a importação, dentre eles o IPI.

No entanto, parte das produtos por ela importados são devidamente alienados a terceiros. Outra parte, objeto da autuação, utilizada na prestação de serviços de instalação de sistema anti-fogo.

A partir desta constatação, resta fora de dúvida que a parte utilizada na prestação dos serviços é remetida diretamente pelo prestador ao estabelecimento tomador dos serviços, razão pela qual a mercadoria transportada é acompanhada de nota fiscal de simples remessa, tal como se comprova dos documentos constantes em anexo.

O que se vê, portanto, é a atividade preponderante de prestação de serviços, inexistindo revenda das mercadorias importadas, onde, repita-se, foi recolhido o IPI por ocasião do desembaraço.

Clara a relação existente entre prestador e tomador dos serviços, assim como, a principalmente, acerca da efetiva operação realizada, onde não se constata a venda de qualquer mercadoria, tampouco a saída de mercadoria com fins comerciais.

O IPI, segundo a doutrina e jurisprudência predominantes, pressupõe a configuração de dois requisitos inafastáveis, quais sejam: a industrialização e a venda da mercadoria industrializada no mercado interno.

Restam, portanto, suficientemente evidenciadas as hipóteses onde poderia ser validamente cobrado o IPI, não se enquadrando a presente em nenhuma delas...

O inciso I do art. 9º do RIPI/98 foi infeliz na caracterização da operação obrigatoriamente sujeita ao IPI, uma vez que a expressão "saída" pode ser entendida de forma muito genérica, a englobar a operação vislumbrada do caso concreto, frise-se, despida de qualquer intuito comercial.

Se não existe industrialização das mercadorias importadas remetidas do estabelecimento da Impugnante para o estabelecimento de terceiro e, igualmente, se não existe operação de venda a vincular sua saída, obviamente não há proveito econômico em tal operação, pelo que a cobrança de IPI é evidentemente desarrazoada.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

... poder-se-ia defender a violação ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que, caso procedente a autuação, se exigirá da Impugnante o pagamento de tributo sobre receita inexistente, ou seja, se houve uma simples remessa de bens de um estabelecimento para outro, não se materializou revenda e a Impugnante não auferiu qualquer valor por essa operação.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

... vem a Impugnante requerer que o presente feito seja convertido em diligência para o fim de se proceder à verificação de sua escrituração fiscal a análise (sic) da documentação que confirma o fato de que as mercadorias

remetidas a estabelecimento de terceiro não configuraram operação de revenda no mercado interno, porquanto o objeto contratado restringia-se à prestação de serviços de instalação de sistema anti-fogo.”

Tendo em vista a diligência de fls. 467, foram considerados pela fiscalização os créditos a que o contribuinte fazia jus em decorrência do disposto no art. 164, inciso V do RIPI/98.

Por força do princípio constitucional da não-cumulatividade, e do disposto no artigo 147, inciso V, do RIPI/98¹, o acórdão recorrido reconheceu os créditos do IPI vinculado pago por ocasião do desembaraço das mercadorias.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 21/01/2011 (fls. 510-v) - uma sexta-feira. Inconformada, a mesma apresentou, em 22/02/2011 (fls. 512), o recurso voluntário de fls. 512/531, onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância em desfavor da legitimidade do crédito tributário formalizado contra si, eis que este foi constituído sobre as mercadorias utilizadas na prestação de serviços de instalação de sistema anti-fogo, sujeita à incidência do ISS.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A lide gira em torno da legitimidade ou não da incidência do IPI sobre mercadorias importadas instaladas em estabelecimentos de clientes, operação que, segundo a reclamante, estaria sujeita apenas ao ISS, não sendo devido, portanto, o IPI.

Nesse diapasão, entendo ser legítima a exigência do IPI sobre as mercadorias importadas e posteriormente negociadas com seus clientes, mediante a instalação de sistemas anti-fogo em estabelecimentos industriais.

Com efeito, como bem ressaltado pela instância *a quo*, os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que dão saída a esses produtos se equiparam a estabelecimento industrial, como preconiza o artigo 9º, inciso I, do Regulamento do IPI à época vigente, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998.

E as notas fiscais acostadas aos autos, fls. 48/124, comprovam, efetivamente, a venda a terceiros dos produtos importados pelo sujeito passivo.

¹ Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

[...]

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

Houve, no caso, uma comercialização do produto, ainda que sua instalação nas dependências dos clientes também seja fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Não obstante, mesmo em tal hipótese, ou seja, em que o negócio jurídico também é fato gerador do ISSQN, tal é irrelevante para fins de exigência do IPI, como, aliás, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2003

IPI. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO MENCIONADA NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 E NA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CABIMENTO

Consoante a melhor dicção do art. 156 da Carta Política, apenas está constitucionalmente impedida a incidência sobre a mesma operação, conceituada como serviço, do ISS e do ICMS. Assim, tanto o Decreto-lei nº 406/68, recepcionado como Lei Complementar até a edição da Lei Complementar nº 116/2003, quanto esta última, ao regular tal dispositivo, apenas estão afastando a incidência cumulativa de ISS e ICMS, nada regulando quanto ao IPI. Para a incidência deste último, basta que a operação realizada se enquadre em um dos conceitos de industrialização presentes na Lei 4.502/64.

(Processo nº 10855.000135/2005-91. Acórdão nº 9303-002.265. CSRF. 3ª Turma. Data da sessão de julgamento: 09/05/2013. Relator: Júlio César Alves Ramos)

Correta, portanto, a formalização do crédito tributário, uma vez demonstrada a legitimidade da exigência do IPI em vista da equiparação da interessada a estabelecimento industrial, pela negociação, no mercado interno, dos produtos pela mesma importados.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator